



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº DE 2017 (Do Sr. Gilberto Nascimento)

Modifica o art. 65, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime de pichação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O artigo 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:*

*Pena - Reclusão, de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos, e multa.*

*§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é aumentada em 1/3.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 dias da data de sua publicação

Sala das Sessões, em , de de 2017.

**Gilberto Nascimento**  
Deputado Federal PSC/SP

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nobres pares, é sabido que muitas das cidades brasileiras estão tomadas por pichações que muitas vezes representam gangues, que poluem o espaço urbano. Essas pichações causam verdadeiros danos ao patrimônio privado e público, além de contribuir para um sentimento generalizado de insegurança que percorre as ruas do Brasil. Afinal, se não se consegue impedir que criminosos sujem nossas casas e prédios – ato criminoso que demanda algum tempo no mesmo lugar- como se pode gerar um sentimento de segurança ao povo que se está presente nos espaços públicos?

A pichação é uma forma de comunicação com um código próprio, que causa danos materiais e sociais para toda a sociedade. Quando um cidadão percorre um espaço repleto destes códigos, sente-se desamparado pelo Estado e desestimulado à vida em comunidade. Quando a rua ou a casa é pichada, há, naturalmente, um sentimento de impotência que se recolhe ao espaço privado, mas que reverbera no espaço público, inclusive quanto a demarcação de territórios, contribuindo, ainda mais, para a marginalização da localidade em que vive a pessoa que sofreu o tipo penal.

De acordo com a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, hoje em vigor, o pichador que é pego em flagrante sofre a seguinte penalidade: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Desta forma, na prática, o que tem sido possível é converter esta pena em diversas outras formas de contribuição, como serviços à comunidade, distribuição de cestas básicas, entre outros, e assim, a pena imposta não está cumprindo sua função coercitiva de impedir a repetição do crime. Tanto é verdade, como se pode observar, em qualquer capital brasileira, que esta lei não está sendo suficiente para conter os vândalos.

O que se propõe é que esta penalidade seja aumentada. Caso pichadores encarem uma reclusão de 5 (cinco) anos e multa, futuros

criminosos ficarão menos inclinados a sujarem nossa cidade, sabendo que não poderão escapar do encarceramento.

Com o objetivo de diminuir a criminalidade por todo o Brasil, necessária é a aprovação deste Projeto de Lei, com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em , de de 2017.

**Gilberto Nascimento**  
Deputado Federal PSC/SP